



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971-000.361/93-84
RECURSO Nº. : 109.563
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : CASA WILLY SIEVERT S.A. COMERCIAL
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.063

PROCESSO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo de trinta dias a que alude o art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA WILLY SIEVERT S.A. COMERCIAL**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

PROCESSO Nº 13971.000361/93-84
ACÓRDÃO Nº 108-04.063
RECURSO Nº 109.563
RECORRENTE: CASA WILLY SIEVERT S/A COMERCIAL

R E L A T Ó R I O

CASA WILLY SIEVERT S/A COMERCIAL, empresa com sede na Rua 15 de Novembro, nº 1.526, Centro, Blumenau/SC, inscrita no C.G.C. sob nº 82.636.895/0001-10, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ relativo ao exercício de 1993, com base na seguinte fundamentação:

- RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS

A empresa deixou de recolher o IRPJ sobre os lucros nos meses de janeiro a julho de 1993. Esta não mantém escrituração regular, sendo autuada pelo regime de lucro presumido.

Base legal: arts. 14, 17, 18 e 41, da Lei 8.541/92.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O auto arbitra um lucro presumido para o presente exercício, com fundamento em uma Declaração que a fiscalização obrigou o Contador da empresa a assinar, segundo a qual não estaria sendo mantida uma escrituração regular.

- Ocorre que o Diário Geral está escriturado em dia, pois, se assim não fosse, não estariam em poder do fisco o Razão e os Balancetes analíticos, totalmente em dia. O que pode se dizer é que o Diário não é rodado mais de uma vez por ano, mas está escriturado no computador. Em anexo juntou o Diário rodado atualizado. Anexa também cópia do LALUR.

- O registro de Inventário fecha-se com levantamento físico uma vez por ano, pois não é obrigatório mensalmente quando é mantido controle permanente do estoque o que está comprovado com a contabilização diária de conta de mercadorias constante no balanço mensal.

- Alega estarem o Registros de Saída em dia, e quanto às DARF's, acrescenta que com um prejuízo acumulado, como o que está

PROCESSO Nº 13971.000361/93-84
ACÓRDÃO Nº 108-04.063

evidenciado nos balanços mensais, não há imposto a recolher, não havendo guias de recolhimento para apresentar ao Fisco.

- Uma empresa como a autuada, que não deixa de emitir notas fiscais de venda sob nenhuma hipótese e que está arrastando um prejuízo acumulado do volume demonstrado, fazendo esforço para não falir, não merece ter um lucro inexistente presumido, não tendo cabimento a exigência fiscal.

- Requer seja dado provimento à defesa, cancelando-se o auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

" TRIBUTÁRIO - IRPJ - PRESUNÇÃO DO LUCRO. Sujeita-se à presunção do lucro a pessoa jurídica que, não sendo obrigada a apuração do Lucro Real, deixar de recolher o IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações constantes na impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13971.000361/93-84
ACÓRDÃO Nº 108-04.063

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Considerando que a Recorrente tomou ciência da decisão monocrática em 09 de junho de 1994 (AR fls. 215) e somente protocolou o recurso a este Colegiado em 24 de outubro de 1994, o mesmo foi apresentado a destempo, por não ter sido observado o prazo regulamentar de 30 dias, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 18 de março de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

